



Porto Alegre, 21 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.665/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação acerca de Emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei nº 63, de 2021, que Autoriza a doação de equipamentos a Associação Hospital de Caridade Três Passos.

II. Conforme análise desta Consultoria, por meio da orientação nº 24.907/2021, a proposição visa obter autorização legislativa para que o município adquira e realize a doação de equipamentos, a título gratuito a Associação Hospital de Caridade Três Passos.

De acordo com o art. 14 da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara autorizar a alienação de bens móveis e imóveis. Optando-se pela doação, que pode ter como destinatário pessoa jurídica de direito privado, órgão ou entidade pública ou assistencial, a escolha do donatário deverá ser consistentemente justificada e estada na satisfação do interesse público.

À Câmara, no exercício da atividade fiscalizadora, poderá questionar o Executivo quanto à existência de interesse social ou interesse público relevante na doação à entidade que indica.

Quanto à Emenda Parlamentar apresentada à proposição, esta objetiva converter o parágrafo único do artigo 2º em §1º e acrescenta o §2º ao mesmo artigo.

Nisso, cumpre mencionar que o poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A apresentação de emendas aos projetos legislativos cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, em relação às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais ou determinem o aumento de





despesa inicialmente prevista em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo são consideradas inconstitucionais.

Entretanto, uma vez respeitadas as limitações ao poder de emendar estabelecidas na Constituição da República, nada obsta que o vereador proponha emenda ao projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

No caso concreto, a emenda modificativa proposta ao projeto de lei acaba por extrapolar os limites da competência parlamentar para emendar proposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o Vereador está estabelecendo despesa para a Administração, o que contamina a proposição acessória.

III. Em conclusão, observadas as ponderações constantes desta orientação técnica, manifesta-se pela inviabilidade jurídica da emenda ao Projeto de Lei nº 63, de 2021, visto que, ao modificar o texto original da proposição, extrapola o limite constitucional ao poder de emendar projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

MARCOS DANIEL LEÃO
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM

